

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

10950/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/1477 (NLE)**

**ECOFIN 875
UEM 294
ECB
EIB**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 332 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a existência de um défice excessivo na Bulgária

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 332 final.

Anexo: COM(2026) 332 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.6.2026
COM(2026) 332 final

2026/0177 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a existência de um défice excessivo na Bulgária

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a existência de um défice excessivo na Bulgária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 126.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta as observações apresentadas pela Bulgária,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 126.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) baseia-se no objetivo de assegurar a solidez e sustentabilidade das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira, apoiando desse modo a consecução dos objetivos da União em matéria de crescimento sustentável e emprego.
- (3) O procedimento relativo aos défices excessivos previsto no artigo 126.º do TFUE, tal como clarificado pelo Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos ⁽¹⁾, que faz parte integrante do PEC, prevê a adoção de uma decisão sobre a existência de um défice excessivo. O Protocolo n.º 12 sobre o procedimento por défice excessivo, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, estabelece disposições adicionais no que respeita à aplicação deste procedimento. O Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho ² estabelece as regras pormenorizadas e as definições para a aplicação das referidas disposições.
- (4) Nos termos do artigo 126.º, n.º 5, do TFUE, se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, envia um

¹ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/2024-04-30>), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho de 29 de abril de 2024 (JO L, 2024/1264, 30.4.2024).

² Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/479/2014-09-01>), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 220/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, no que respeita às referências ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 69 de 8.3.2014).

parecer ao Estado-Membro em causa e informa o Conselho desse facto. Tendo em conta o seu relatório adotado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE e o parecer do Comité Económico e Financeiro adotado nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão concluiu que existe um défice excessivo na Bulgária. Por conseguinte, em 25 de junho de 2026, a Comissão dirigiu um parecer nesse sentido à Bulgária e informou o Conselho em conformidade. ⁽³⁾

- (5) O artigo 126.º, n.º 6, do TFUE estabelece que o Conselho deve ter em consideração todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda apresentar antes de decidir, depois de ter avaliado globalmente a situação, se existe um défice excessivo. No caso da Bulgária, a avaliação global conduziu às conclusões a seguir delineadas.
- (6) De acordo com os dados validados pelo Eurostat em 22 de abril de 2026⁽⁴⁾, o défice das administrações públicas da Bulgária atingiu 3,5 % do PIB em 2025. Embora a Bulgária não tenha comunicado ao Eurostat um défice programado para 2026, as previsões da primavera de 2026 da Comissão relativas ao país projetavam um défice equivalente a 4,1 % do PIB em 2026 ⁽⁵⁾. O défice orçamental verificado em 2025 e o défice projetado para 2026 são superiores e não próximos do valor de referência de 3 % do PIB definido no Tratado, e os défices que excedem o valor de referência não são considerados temporários. Com base nas previsões da primavera de 2026 da Comissão, o défice das administrações públicas deverá manter-se acima de 3 % do PIB em 2027. Em 8 de julho de 2025, o Conselho ativou a cláusula de derrogação nacional para facilitar um aumento das despesas com a defesa na Bulgária, durante o período 2025-2028 ⁽⁶⁾. Com base no que precede, o relatório da Comissão elaborado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE considerou que o défice excessivo acima do valor de referência de 3 % do PIB previsto no Tratado em 2025 é excecional, uma vez que pode ser plenamente explicado por um aumento das despesas com a defesa desde o ano de referência de 2024, mas o mesmo não se aplica ao défice excessivo acima do valor de referência projetado para 2026.
- (7) De acordo com os dados fornecidos pelo Eurostat em 22 de abril de 2026⁽⁷⁾, a dívida das administrações públicas situava-se em 29,9 % do PIB em 2025, ou seja, abaixo do valor de referência de 60 % do PIB. Por conseguinte, o critério da dívida previsto no Tratado encontra-se cumprido.
- (8) Em consonância com o disposto no artigo 126.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão analisou igualmente todos os fatores pertinentes no seu relatório elaborado ao abrigo dessa disposição. Tal como estabelecido no artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, sempre que a relação entre a dívida pública e o PIB não exceda o valor

³ Toda a documentação sobre o PDE referente à Bulgária pode ser consultada em: https://economy-finance.ec.europa.eu/economic-governance-framework/stability-and-growth-pact/corrective-arm-excessive-deficit-procedure/excessive-deficit-procedures-overview/bulgaria_pt.

⁴ Ver os Euroindicadores do Eurostat publicados em 22 de abril de 2026 (<https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-euro-indicators/w/2-22042026-ap>), em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho.

⁵ Previsões da primavera de 2026 da Comissão (European Economy — Institutional Paper 341, maio de 2026).

⁶ Recomendação do Conselho, de 8 de julho de 2025, que autoriza a Bulgária a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 (Ativação da cláusula de derrogação nacional), (JO C, C/2025/3961, 20.8.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3961/oj>).

⁷ Euroindicadores do Eurostat publicados em 22 de abril de 2026 (<https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-euro-indicators/w/2-22042026-bp>), em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho.

de referência, os fatores pertinentes serão tidos em conta nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo com base no critério do défice.

- (9) De um modo geral, os fatores pertinentes examinados no relatório elaborado nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do TFUE são avaliados como agravantes no que se refere à Bulgária. Globalmente, tendo em conta todos os fatores pertinentes, conforme adequado, e, em especial, o facto de o défice ser bastante superior a 3 % do PIB em 2026, o critério do défice, tal como definido no Tratado e no Regulamento (CE) n.º 1467/97, não se encontra cumprido.
- (10) O artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1467/97 estabelece que, em caso de ativação de uma cláusula de derrogação nacional, a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo. ⁽⁸⁾ No entanto, uma vez que o défice projetado que excede o valor de referência para 2026 não pode ser plenamente explicado por um aumento das despesas com a defesa desde o ano de referência de 2024 (ver considerando 6), o artigo 2.º, n.º 5, não é aplicável,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com base numa avaliação global, conclui-se que existe um défice excessivo na Bulgária, uma vez que o país não cumpre o critério do défice.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República da Bulgária.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁸ Em conformidade com a Comunicação da Comissão de 19 de março de 2025 [C(2025) 2000 final], se a cláusula de derrogação nacional para as despesas com a defesa for ativada, a Comissão e o Conselho podem decidir não concluir pela existência de um défice excessivo caso o défice excessivo superior a 3 % do PIB se deva a um aumento das despesas com a defesa.